



DECRETO N° 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO
DAS FEIRAS LIVRES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil é um país onde forte é a presença de feiras livres, como maneira de fomentar o comércio municipal e muitas vezes, ressalte-se, como expressão da cultura local;

CONSIDERANDO a fundamental necessidade de que os municípios regulamentem o funcionamento das feiras livres, de forma que a sua execução seja a cada dia mais organizada e que siga padrões que valorizem o grande papel histórico e econômico por elas desempenhado;

CONSIDERANDO o interesse público, sendo a regulamentação da feira livre capaz de organizar e estimular uma importante vertente da economia municipal de Chã Grande;

DECRETA

Art. 1º - O funcionamento das feiras livres no âmbito do município de Chã Grande reger-se-á pelo previsto neste decreto.

Art. 2º - As feiras livres de que trata este decreto destinam-se exclusivamente à venda varejista de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, as feiras funcionarão nos locais e dias estabelecidos, das 6 (seis) às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos), com tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para a finalização das atividades comerciais, sob pena das sanções previstas neste decreto.

§ 1º - A montagem das barracas deverá ser iniciada a partir das 18 (dezoito) horas do dia anterior ao início do funcionamento da feira, com transporte do material a partir das 15 (quinze) horas, e a desmontagem não poderá ultrapassar 3 (três) horas do prazo de seu encerramento.

§ 2º - O espaço para montagem das barracas será definido em módulos, devidamente identificados e numerados pela Secretaria Municipal de Administração, de tal modo que cada



feirante terá o número de módulos definidos de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira livre.

Art. 4º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 5º - Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito.

Art. 6º - Para instalação das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito livre;

II - Distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo orientação e determinação da Secretaria Municipal de Administração;

III - Distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá às categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros; derivados de origem animal e vegetal; produtos industrializados e artesanatos e outros;

IV - Para classificação do feirante na categoria do item anterior, serão observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

§ 1º - Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entendem-se por produtos derivados de origem animal e vegetal os laticínios, doces, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entendem-se por produtos industrializados e artesanatos os produtos de fabricação industrial e caseira de confecções, calçados, ferramentas e utensílios de utilização doméstica.

§ 4º - Quaisquer exceções aos setores já determinados deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Administração, conforme casos particulares.

Art. 7º - A fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção nos locais das feiras livres, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 8º - É expressamente proibida a venda de carne “*in natura*” nas feiras livres.

Art. 9º - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda sobra não vendida imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 10 - Ao término das feiras livres, no prazo mais curto possível, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

Parágrafo único – O feirante é responsável pela remoção e coleta dos resíduos referentes ao seu espaço, bem como pela higienização de sua banca.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - As inscrições para licenças para feirantes serão efetuadas por pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - Cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Administração;

II - Xerox da carteira de identidade e CPF;

III - Comprovante de residência;

IV - Atestado de liberação da barraca pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos previstos pelas autoridades sanitárias;

V - Outros documentos de exigência legal.

Parágrafo único - O licenciamento será indeferido pela Secretaria Municipal de Administração, caso não atenda às exigências contidas neste decreto ou pela discricionariedade da Administração Pública.

Art. 12 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres por documento funcional expedido pela Secretaria Municipal de Administração, no qual, além do nome, documento de identidade, número de inscrição e fotografia, estará especificada a categoria determinada no item “III” do artigo 6º deste decreto.

Art. 13 - As licenças serão revalidadas anualmente.

Art. 14 - A licença para comercialização nas feiras livres será dada a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas no presente decreto, nos termos do artigo 21.

Art. 15 - Somente poderão comercializar nas feiras livres pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único - Será permitida a transferência da licença:

I - Por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do falecimento.

II - Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada, para o dependente legal, desde que requerida até noventa (90) dias a contar do atestado médico respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 17 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - Acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - Manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V - Não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

VI - Não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

VII - Não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

VIII - Observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX - Não se negar a vender produtos de maneira fracionada nas proporções mínimas que forem fixadas;

X - Não sonegar nem recusar a vender mercadorias;

- XI** - Não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- XII** - Apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;
- XIII** - Não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- XIV** - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão do peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes;
- XV** - Utilizar obrigatoriamente o colete e crachá de identificação do feirante, onde consta o número de seu cadastro;
- XVI** - Zelar pelo bom estado e manutenção dos coletes fornecidos pela Secretaria de Administração;
- XVII** - Manter o bom estado higiênico e de conservação de sua banca;
- XVIII** - A exposição e manutenção dos produtos apenas é permitida durante o horário determinado para funcionamento da feira, sendo expressamente proibida a venda fora do período estipulado.

Art. 18 - O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, num período de seis meses, perderá a licença.

§ 1º - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, deverá o feirante oficiar à Secretaria Municipal de Administração, justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

§ 2º - Apenas em caso de justificativa apresentada, comprovada e aceita pela Administração Pública, fica isento o feirante do pagamento de quaisquer valores.

Art. 19 - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua mercadoria apreendida e removida para doação às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 20 - O feirante que, por burla de leis, decretos e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Art. 21 - Constitui infração sujeita à penalidade:

- I** - Venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;
- II** - Fraude nos pesos e medidas;
- III** - Comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;
- IV** - Desacato à autoridade municipal ou policial;
- V** - Inobservância de qualquer norma deste decreto.

Art. 22 - Das penalidades deste decreto:

- I** - Na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;
- II** - Na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de trinta (30) dias;
- III** - Na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - É permitido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras livres obedecendo às disposições constantes na lei estadual nº 12.789/2005.



Art. 24 - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, e remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.

Art. 25 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata o presente decreto.

Art. 26 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este decreto e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Chã Grande.

Art. 27 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande/PE, 11 de janeiro de 2022.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE

